



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12386/2021

Brasília, 30 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38195

IMPTE.(S) : IVANILDO GONCALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS (60460/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro Nunes Marques
Relator
Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Perecimento imediato de direito

IVANILDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motoqueiro, filho de Crizanto Gonçalves da Silva e Messias Vieira de Souza, inscrito no RG sob o n.º 1274597 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 584.125.061-20, residente e domiciliado no Conjunto 11-A da Avenida Central de Sobradinho II, Brasília-DF, CEP: 73.062-811, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu patrono constituído (anexo 01), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

contra ato ilegal praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, autoridade coatora, que aprovou o Requerimento n.º 1463/2021 e que determinou a convocação do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial pedindo *venia* para apresentar, adiante, os fundamentos que aconselham a concessão da ordem, inclusive liminarmente.

I. DO CONTEXTO FÁTICO

1. A CPI DO COVID teve origem a partir do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança n.º 37.760 em que o Plenário desse Pretório Excelso, por sua maioria, ratificou a liminar deferida pelo exmo. Min. Luís Roberto Barroso para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção de providencias necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Vejamos:

O Tribunal, por maioria, ratificou a decisão que deferiu a medida liminar, determinando ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Entendeu, ainda, que o procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia, não cabendo ao Senado definir "se" vai instalar a CPI ou "quando" a comissão vai funcionar, mas sim "como" irá proceder, por exemplo, se por videoconferência, de modo presencial, semipresencial ou fazendo uma combinação de todas essas possibilidades.

2. Em razão disso, na sessão do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, realizou a leitura do Requerimento que determinava a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, com o objetivo inicial de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as

possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Desde o início dos trabalhos da CPI DO COVID, em 04 de maio de 2021, a prefalada Comissão realiza a tomada de depoimento de diversas autoridades, analisa Pedidos e Requerimentos dos Senadores integrantes e decide sobre pedidos de quebra de sigilo, inclusive sobre prisão.

4. Em 25 de agosto de 2021, o Jornal de Brasília¹, através dos Jornalistas Ary Filgueira e Geovana Bispo, publicou uma matéria (anexo 02) intitulada como *“Exclusivo: ao sacar milhões, motoboy entra no radar da CPI”*, relatando que o ora impetrante, Ivanildo Gonçalves, teria sacado o montante de R\$ 4.743.693,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais), em diversos momentos, sendo que a maioria dos saques teria ocorrido em espécie e na boca do caixa.

5. Por consequência, o Senador Radolfe Rodrigues, **exclusivamente com base na notícia jornalística publicada**, protocolizou – ainda no dia 25 de agosto de 2021 – o Requerimento n.º 1463/2021, por meio do qual requereu a

¹ <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/exclusivo-ao-sacar-milhoes-motoboy-entra-no-radar-da-cpi/>.

convocação de IVANILDO GONÇALVES DA SILVA, ora impetrante, para prestar depoimento perante a CPI DA PANDEMIA (anexo 03).

6. Ao protocolizar referido Requerimento, o Senador Radolfe Rodrigues utilizou como fundamentação os seguintes argumentos:

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARSCoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes

“a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy, é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

Apesar de pilotar sua moto em alta velocidade, mais veloz foi o Coaf, que detectou a movimentação atípica e encaminhou o relatório para a CPI da Covid. No item “e” da análise, sob a rubrica “ocorrência”, o documento revela: “Realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final”.

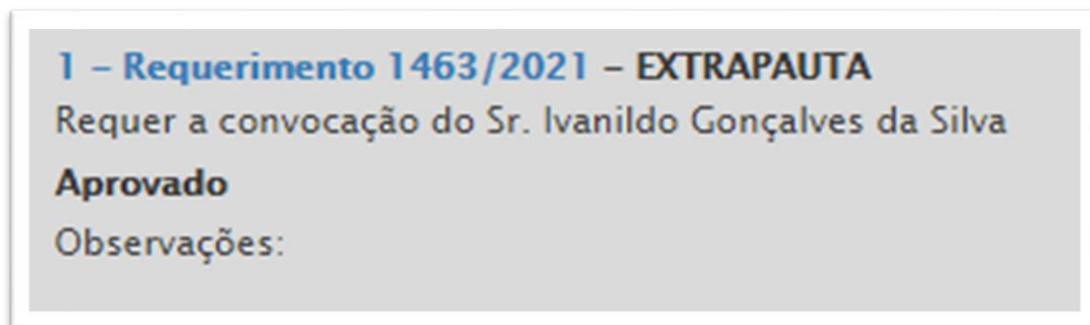
Uma reportagem do Jornal de Brasília conseguiu localizar Ivanildo. O motoboy admitiu ter realizado os saques. Segundo ele, parte do dinheiro foi depositada por ele mesmo na conta de pessoas que afirma não conhecer. Ele só não soube explicar por que transportava tanto dinheiro em vez de usar a tecnologia bancária daquela época, como transferência eletrônica disponível (TED).

Chama a atenção a confiança que os donos da VTClog depositaram em Ivanildo. Com vencimentos que não ultrapassam um teto de R\$ 2 mil mensais, Ivanildo chegou a carregar em sua moto R\$ 430 mil no dia 24 de dezembro de 2018, ironicamente, a poucas horas da noite de Natal daquele ano.

Segundo ele, a dinheirama seria usada para pagar fornecedores, prestadores de serviço e toda sorte de credores. Ao ser perguntado se tinha medo, ele responde com a rapidez com que costuma fazer sua correria: “É arriscado, mas na época eu nem pensava nisso”.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os esquemas da VTCLog, que está no centro dos escândalos de corrupção envolvendo o Ministério da Saúde. (grifos nossos).

7. E ainda na 48ª sessão do dia 25 de agosto de 2021, durante a oitava de Roberto Pereira Ramos Júnior, o Senador Radolfe Rodrigues realizou pedido de destaque do Requerimento n.º 1463/2021, tendo sido incluído na extra pauta por meio do item n.º 01, ocasião em que, após o Presidente apresentá-lo de forma absolutamente genérica e sem averiguar a real necessidade da convocação pretendida, entendeu, a Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo **deferimento** (anexo 04). Confira-se:



8. Registre-se que, além de o prefalado Requerimento se pautar por fatos absolutamente distantes do objeto de investigação, por se distanciar da apuração de eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, aponta fantasiosas ilicitudes praticadas pelo impetrante que, por sua vez, somente exerce a profissão de motoboy na empresa VTCLOG e, ainda, utiliza de dados financeiros sigilosos que abrangem período não compreendido pela pandemia, **ferindo diametralmente**

direito líquido e certo, de maneira que se impõe a impetração desse *mandamus* para que esse c. Supremo Tribunal Federal determine a imediata suspensão da ordem de convocação.

II. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE ESSE C. STF

9. É sabido que a Constituição Federal preceitua o cabimento de Mandado de Segurança para **resguardar direito líquido e certo**, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeasdata", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...] (grifos nossos).

10. Na mesma toada, a Lei n.º 12.016/09 regulamenta o Mandado de Segurança e preconiza seu cabimento **também para a proteção de direito líquido e certo**, vejamos:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos).

11. O caso dos autos reflete ato praticado pelo Poder Público, de forma que amplamente cabível a impetração do *mandamus* através do acionamento do Poder Judiciário para o fim de **conter os excessos** perpetrados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

12. Ao passo, portanto, em que se trata de ato emanado através de **ilegalidades** de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Senado Federal, a **competência** para processar e julgar o presente Mandado de Segurança **recai em favor dessa Corte Suprema**, nos exatos termos do art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal:

Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

I - **processar e julgar, originariamente:** [...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança** e o habeas data **contra atos** do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e **do Senado Federal**, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; [...] (grifos nossos).

13. Outrossim, tem-se o entendimento há muito pacificado por esse Pretório Excelso:

EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS -

MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). (STF. MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086). (grifos nossos).**

14. Não bastasse, o art. 200 do Regimento Interno desse c. Supremo Tribunal Federal² também preconiza sobre o cabimento de Mandado de Segurança para a garantia de direito líquido e certo *“quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal”* (grifos nossos).

15. Esclareça-se, por oportuno, que o presente *mandamus* não discute a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito para convocar a presença do impetrante para prestar depoimento na CPI DA PANDEMIA, matéria já pacificada pela jurisprudência; **em verdade, a impetração se dá para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de se evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão.**

² Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

16. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca do amplo cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que a hipótese trazida a julgamento não se insere em nenhuma das causas previstas no art. 5º da Lei n.º 12.016/09³, tratando-se de **verdadeira hipótese de direito líquido e certo violado** pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, **aprovou o Requerimento n.º 1463/2021 e que determinou a convocação do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial, se tornando salutar seu conhecimento no âmbito desse c. Supremo Tribunal Federal.**

III. DO ATO COATOR. DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO N.º 1463/2021 NA 48ª SESSÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DA CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO.

17. Em que pese referida Comissão Parlamentar de Inquérito tenha sido instaurada para o fim de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, o que se verifica através das diversas Sessões até então realizadas é que alguns **excessos** são praticados para o fim de causar devassa pessoal e jurídica de agentes públicos, empresas privadas, instituições e pessoas físicas, assim como no caso do presente Mandado de Segurança.

³ Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

18. Não se olvida, nessa linha, que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para a averiguação de fatos determinados, legitimando a aplicação de normas processuais penais, inclusive de medidas cautelares.

19. Ocorre, todavia, que em alguns casos os limites são **desrespeitados** através de violações de garantias básicas e de preceitos fundamentais, **o que é amplamente vedado**.

20. Nessa toada, reitere-se que em 25 de agosto de 2021, o Requerimento n.º 1463/2021 foi aprovado, através do item n.º 01 da extra pauta, para determinar a **convocação** do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial.

21. O fato, portanto, é que a CPI DA PANDEMIA **aprovou sem qualquer exame** o Requerimento n.º 1463/2021, através de motivação *per relationem*, de maneira que em casos dessa natureza, todos os vícios e inconsistências existentes no pedido de convocação contaminam a decisão proferida.

22. *In casu*, o Requerimento n.º 1463/2021 aprovado, além de não possuir qualquer correlação com o objeto de investigação no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi deferido exclusivamente em dados financeiros sigilosos que abrangem período não compreendido pela pandemia, além de pretender a investigação de movimentações que julgou suspeitas, sem qualquer fundamento, e através de atos que sequer fazem parte das suas competências de investigação, apenas e tão somente para fins midiáticos, o que deve ser rechaçado por esse Pretório Excelso.

23. Tais elementos evidenciam, dessa forma, a total **ausência de delimitação concreta** para justificar a convocação do impetrante que não possui qualquer relação com objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA, estando

demonstrado o ato coator, não restando dúvidas sobre a ocorrência de abuso e ilegalidade na deliberação da dita CPI DA PANDEMIA.

IV. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPARECER NA OITIVA DA CPI DA PANDEMIA PELA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO QUE DIGA RESPEITO AO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA COMISSÃO. DA AMPLITUDE DOS DADOS UTILIZADOS E DA ABRANGÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POR FATOS QUE NÃO COMPETEM À CPI.

24. Inicialmente, segundo se colhe da ordem de convocação expedida pelo Presidente da CPI DA PANDEMIA, aprovada em 25 de agosto de 2021, a determinação de comparecimento dirigida ao impetrante perante a referida Comissão Inquisidora teve origem na apreciação do **Requerimento n.º 1463/2021.**


25. Inobstante a ordem de comparecimento emitida pela autoridade coatora ser diametralmente silente a respeito da posição jurídico-processual ocupada pelo impetrante no bojo das investigações desenvolvidas pela CPI DA PANDEMIA, se verifica que a sua convocação já foi agendada para o dia **31 de agosto de 2021, às 09:30h**, sem qualquer explicação ou motivação para tanto. Vejamos (anexo 05):

CPIPANDEMIA 31/08/2021 às 09h30 - 50ª, Reunião - Semipresencial Agendada Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário n.º 3

P C

Finalidade
Oitiva Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva.

Convidado(s)/Convocado(s)

 **Ivanildo Gonçalves da Silva**
Requerimento(s): 1463/2021 (Convocação)

26. Não fosse suficiente, repise-se que o Requerimento n.º 1463/2021, aprovado em 25 de agosto de 2021, **sem qualquer fundamentação idônea**, justificou que “a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy,

é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia”.

27. Nesse ponto, esclareça-se, de imediato, que o impetrante, em que pese tenha sido colocado como um simples motoboy pelo Requerimento n.º 1463/2021, exerce, em verdade, **há muito a função de motoqueiro na empresa VTC Operadora Logística LTDA., tendo sido admitido em 02 de março de 2009** (anexo 06):

Admissão : 02/03/2009	Opção FGTS : 02/03/2009	Forma Pagamento : Mensalista	Jornada : 220:00
Cargo : Motoqueiro		CBO : 519110	Seção : VIP SERVICE
Salário : 1.050,00	p/ mês		
Vínculo Empregaticio : 10 - Trabalhador URBANO vinculado a empregador PESSOA JURÍDICA por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado			
Percentual Insalubridade : 0,00 %	Percentual Periculosidade : 30,00 %		

28. É que, ao mencionar o impetrante como simples motoboy, pretendeu a CPI DA PANDEMIA tendenciar que o Sr. Ivanildo aleatoriamente realizava saques para a empresa VTCLOG e efetivava pagamentos aos agentes públicos para, com isso, aponta-lo como alguém que pratica atos suspeitos e ilícitos em favor da empresa, **o que não é verdade!**

29. Isso porque, apontar o impetrante como autor e intermediário de ilícitudes é a medida mais esdrúxula e incabida já realizada pela CPI DA PANDEMIA, além de, *data venia*, ridícula. Desde a sua admissão, o impetrante presta serviços à VTCLOG como motoboy e realiza as mais diversas funções de deslocamento, quando solicitado, **exercendo sua profissão lícitamente.**

30. Repise-se que o Sr. Ivanildo Gonçalves, ora impetrante, é funcionário da empresa VTCLOG e, por óbvio, **lhe presta serviços. Como visto, sua função é de motoqueiro e, em decorrência disto, realiza todas as diligências que dependem de deslocamento, inclusive bancárias.**

31. O impetrante, desde março de 2009, labora na empresa VTCLOG de segunda a sexta-feira, exerce função que ajuda no desempenho da entidade jurídica e, agora, se vê diante de uma convocação para prestar depoimento perante a Comissão Parlamento de Inquérito **da qual sequer possui qualquer elemento que possa colaborar no objeto de investigação da CPI**, qual seja, a de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios.

32. Não há, portanto, qualquer razoabilidade para a convocação do impetrante na CPI DA PANDEMIA, **o que aclara se tratar de uma manobra midiática pretendida pela Comissão e que deve ser afugentada por esse Pretório Excelso.**

33. Com isso, se questiona: o impetrante prestará depoimento na CPI DA PANDEMIA, no dia 31 de agosto de 2021, apenas para relatar sua rotina de motoboy e afirmar que cumpre todas as tarefas emanadas por seus superiores?

34. A resposta para simplória pergunta é simples: sim! Os devaneios, com todo respeito, da dita Comissão têm extrapolado os limites comuns e ordinários aceitáveis para o cumprimento das investigações, já que pretendem – a todo custo – cintilar que movimentações corriqueiras da empresa VTCLOG são ilícitas. E pior! Objetivam colher o depoimento de funcionário que somente exerce as funções de sua incumbência para refulgir as falaciosas e tendenciosas irregularidades.

35. Permitir a manutenção do ato de convocação **criará precedentes** para que pessoas aleatórias, sobre fatos que atentam ao objeto de investigação e que ferem a competência da CPI DA PANDEMIA, sejam arroladas para depoimentos naquela CPI para apuração de fatos que em nada se assemelham ao objetivo de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de

ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios.

36. A situação ainda se agrava, considerando o contexto com que os depoimentos são colhidos naquela CPI, pela clara aparência de **sistema inquisitivo**, marcado pela **existência de violações constitucionais** e pela **cassação do contraditório e ampla defesa**, em que as funções de investigar, acusar e julgar estão concentradas nas mãos dos Senadores.

37. O Requerimento de convocação registrou, ainda, que o Relatório de Inteligência Financeira – RIF, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, apontou que a empresa VTCLOG teria movimentado o montante de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões) **nos últimos dois anos** e que o impetrante teria sacado em diversos momentos a monta de R\$ 4.743.693,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais), *in verbis*:

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões **nos últimos dois anos**. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

Apesar de pilotar sua moto em alta velocidade, mais veloz foi o Coaf, que detectou a movimentação atípica e encaminhou o relatório para a CPI da Covid. No item “e” da análise, sob a rubrica “ocorrência”, o documento revela: “Realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final”. (grifos nossos).

38. Assim, desde logo é possível se constatar as inúmeras e incontáveis irregularidades constantes no Requerimento de convocação **que se pautou por meio da quebra de sigilo financeiro ocorrida em período muito anterior ao início da pandemia**.

39. Isso porque, para a conclusão de que o impetrante teria sacado cerca de R\$ 4.743.693,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais), **o Requerimento n.º 1463/2021 afirma que o COAF apontou as movimentações dos últimos dois anos, o que impõe dizer que os dados financeiros sigilosos foram obtidos desde 2019.**

40. Ou seja, a convocação do impetrante para prestar depoimento se fundamenta em **dados obtidos por período muito anterior à crise sanitária**, o que corrobora a necessidade de suspensão do mencionado ato, já que a dita CPI DA PANDEMIA diz respeito às possíveis ações irregulares no combate à pandemia que somente chegou ao Brasil em março de 2020, **donde surge o direito líquido e certo violado.**

41. Isto evidencia que o fundamento do Requerimento é tão amplo que utiliza como base, dados financeiros por uma **antecedência injustificada de 01 (um) ano**, mesmo diante do fato de a pandemia ter iniciado em março de 2020.

42. O caso dos autos, nesse contexto, revela verdadeira hipótese de **convocação abstrata**, sendo que esse c. STF já impediu decisões e atos praticados pela CPI DA PANDEMIA que se distanciam do caso concreto e que ferem o princípio da razoabilidade, a dizer: **MS 25.812⁴**, Ministro César Peluso; e **MS 25.668**, Ministro Celso de Mello.

⁴ O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que Comissão Parlamentar de Inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. **Ou seja - para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito -, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que**

43. De mais a mais, é **irresponsável** a tentativa de indicar que as movimentações realizadas pela empresa VTCLOG são ilícitas. **Ora, a partir do momento em que os valores entram para as contas bancárias da empresa, pouco importa a forma como ocorrerão as transações, já que se trata de uma decisão exclusiva da própria empresa.**

44. **A forma de administração somente incumbe à VTCLOG e a decisão de depositar, transferir, sacar ou pagar não interessa à CPI DA PANDEMIA que, por seu turno, utiliza da administração da empresa para evidenciar, ilicitamente, que as movimentações realizadas teriam caráter de irregularidades, o que é falso!**

45. Para além disso, é salutar o esclarecimento de que realizar saques de dinheiro em espécie **não é, nem nunca foi, ilegal e ilícito**, inexistindo qualquer preceito na legislação – ou mesmo na jurisprudência – que aponte a ilicitude de um ato tão simples e tão comum.

46. E, da mesma forma, **não há qualquer indicativo** de que os saques realizados pela empresa VTCLOG tenham ocorrido para pagamento de agente público envolvido na CPI DA PANDEMIA, justamente porque tal fato jamais existiu! Em **nenhuma oportunidade**, no Requerimento n.º 1463/2021, houve menção a pelo menos um elemento de prova no sentido de compreender que o impetrante realizava os saques e repassava os valores em espécie aos agentes públicos.

47. Ainda que existisse ao menos um indício de prova, o que se cogita apenas num plano imaginativo, esta **não é a função da CPI**, já que a Comissão **não está incumbida** e **nem possui poderes** para afirmar que o saque

interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos?" (DJ de 232/02/06), (grifos nossos).

de valores em espécie não é a forma mais correta de apascentar a companhia empresarial.

48. À CPI DA PANDEMIA também **não compete investigar movimentações que julgue atípica pela simplória análise de dados financeiros sigilosos**, como feito no caso concreto em que o Requerimento n.º 1463/2021 reputa como suspeita, indevidamente, a movimentação de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões).

49. Rememore-se que ao conceder a ordem no MS n.º 37.760, esse c. Pretório Excelso consignou expressamente os **limites** impostos à CPI DA PANDEMIA, qual seja, a de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios.

50. Fato que denota o caráter de abrangência e desvirtuamento do objeto de investigação, pela convocação do ora impetrante para o dia 31 de agosto de 2021, reside no episódio de a CPI DA PANDEMIA ter pautado o depoimento do Sr. Ivanildo Gonçalves **antes mesmo dos sócios e CEO da empresa VTCLOG terem sido convocados para prestarem depoimentos**.

51. A convocação foi feita de forma **generalizada, inespecífica e não encontra fundamento** nos limites impostos à Comissão, representando um ato indiscriminado e amplamente violador.

52. A decisão tomada pela CPI **não se reveste de proporcionalidade** para a convocação de pessoa que em nada se relaciona com o objeto de investigação, pois, além de a **motivação ser inidônea, não há pertinência temática da diligência com o objeto a ser investigado**, além de **inexistir demonstração sobre a real necessidade da medida**.

53. Obviamente não se nega às Comissões Parlamentares de Inquérito o direito de convocar pessoas para lhes prestar testemunho e lhes

fornecer informações sobre o legítimo objeto do inquérito parlamentar. **Todavia, não poderão convocá-las para as ouvir sobre atividades que não sejam objeto da CPI, opiniões do Inquerido a respeito de fatos que não se refiram ao objeto investigado e atitudes semelhantes.**

54. Dessa maneira, é salutar a concessão da ordem, **diante da violação de direito líquido e certo**, inclusive liminarmente, para o fim de suspender a convocação aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, a partir do Requerimento n.º 1463/2021.

V. DO PEDIDO LIMINAR

55. Consoante se infere, não pairam dúvidas de que o direito ao não comparecimento em depoimento pelo qual o impetrante foi convocado, tido como líquido e certo, foi **cabalmente violado** pela autoridade impetrada, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia.

56. Assim, preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 que “*ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”, **de maneira que a determinação de suspensão da convocação para prestar depoimento é medida imperiosa para a presente hipótese, diante dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil.**

57. Na hipótese, está demonstrada a probabilidade do direito especialmente porque a controvérsia trazida ao conhecimento desse c. Supremo Tribunal Federal diz respeito a deturpação e amplitude dos atos de investigação pretendidos pela CPI DA PANDEMIA por aspirar o depoimento do ora impetrante por fatos que em nada se coadunam com o objeto de investigação, a partir dos limites impostos por essa Corte Suprema no julgamento do MS n.º 37.760.

58. Isso porque, o impetrante apenas exerce a função de motoqueiro na empresa VTCLOG, em cumprimento às determinações de seus superiores, no exercício de atividades que envolvam deslocamento.

59. Também se demonstra a partir do fato de que os saques realizados não indicam qualquer irregularidade, na medida em que se tratam de movimentações corriqueiras da empresa, além de que a opção de sacar valores não evidencia qualquer ilicitude ou prática de crime, já que se trata da maneira com que a empresa é administrada, pouco importando ao objeto de apuração da CPI DA PANDEMIA.

60. Ainda que existisse ao menos um indício de prova, o que se cogita apenas num plano imaginativo, esta não é a função da CPI, já que a Comissão não está incumbida e nem possui poderes para afirmar que o saque de valores em espécie não é a forma mais correta de apascentar a companhia empresarial.

61. À CPI DA PANDEMIA também não compete investigar movimentações que julgue atípica pela simplória análise de dados financeiros sigilosos, como feito no caso concreto em que o Requerimento n.º 1463/2021 reputa como suspeita, indevidamente, a movimentação de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões).

62. Além disso, a aprovação da convocação ocorreu por meio do Requerimento n.º 1463/2021 e que, por seu turno, sequer possuía fundamentação fidedigna e apta a demonstrar a essencialidade do depoimento, violando os limites impostos à Comissão.

63. Também não houve a indicação de causa concreta acerca do envolvimento do impetrante em quaisquer das irregularidades apreciadas pela CPI DA PANDEMIA, de maneira que a convocação emanada pela Comissão Parlamentar de Inquérito é abstrata, ampla e genérica, pois determinada com base em Relatório que abrangeu a quebra de sigilo financeiro da empresa VTCLOG por período absolutamente abrangente que em muito antecede ao início da pandemia, ferindo de morte os ideais da CPI de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, sem qualquer justificativa para tanto.

64. Em verdade, a drástica medida deferida para o fim de convocar o impetrante, além de totalmente infundada, é realizada com fundamento midiático, já que nem mesmo os sócios ou a CEO da empresa VTCLOG foram convidados a prestarem os devidos depoimentos, cujo objetivo pretende repercussão midiática, o que deve ser rechaçado por esse Pretório Excelso.

65. Ora, está exaustivamente claro que o impetrante não exerce qualquer papel que possa colaborar com a investigação por apenas realizar serviços de deslocamento, inclusive diligências bancárias necessárias à administração da VTCLOG.

66. O **perigo da demora** repousa no fato de que a convocação é manifestamente ilegal e, se efetivada, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e da privacidade do impetrante que em nada se assemelha com o objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA, por simplesmente exercer a função de motoboy na empresa VTCLOG.

67. Há também **risco ao resultado útil do processo**, considerando que a convocação já foi agendada para o dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial, de maneira que a suspensão também é salutar para se evitar o transcurso do prazo, de modo que eventual decisão já não surta mais efeito.

68. Assim, para que seja reestabelecida a ordem constitucional, deve ser deferida a medida liminar em caráter *inaudita altera parte*, até eventual decisão do colegiado, para determinar a **imediata suspensão** da eficácia da convocação, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2021, no que tange à aprovação do Requerimento n.º 1463/2021 que determinou a convocação do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial.

VI. DOS PEDIDOS

69. Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que defira o pedido liminar e determine a imediata suspensão da eficácia da convocação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 25/08/2021, no que tange à aprovação do Requerimento n.º 1463/2021 que determinou a convocação do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial, diante da inequívoca demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 e pela evidência de violação de direito líquido e certo.

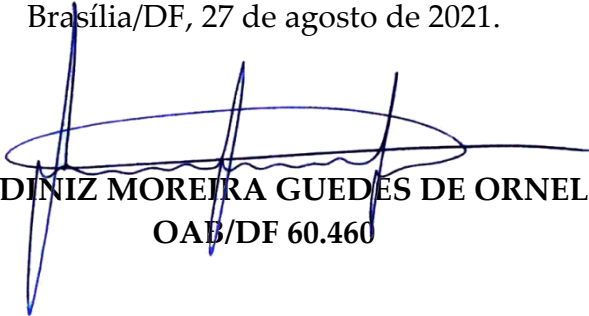
70. No mérito, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, diante da violação de direito líquido e certo, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente pelo colegiado desse c. STF, com a confirmação da liminar deferida e com a consequente declaração de nulidade da convocação realizada em sessão

realizada no dia 25/08/2021, no que tange à aprovação do Requerimento n.º 1463/2021 que determinou a convocação do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial.

71. Requer-se, por fim, a notificação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, representante da Comissão impetrada, para que preste informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 27 de agosto de 2021.


ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS
OAB/DF 60.460

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IVANILDO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motoqueiro, filho de Crizanto Gonçalves da Silva e Messias Vieira de Souza, inscrito no RG sob o n.º 1274597 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 584.125.061-20, residente e domiciliado no Conjunto 11-A da Avenida Central de Sobradinho II, Brasília-DF, CEP: 73.062-811.

OUTORGADO: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 60.460.

PODERES: Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive com a cláusula “ad judicium” a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, apresentar recursos para autos de infração, recorrer administrativamente, em qualquer instância, produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias e preliminares, alegações finais, formar os documentos necessários, fazer levantamentos de alvará, receber e dar quitação, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, firmar declaração de pobreza, renunciar, desistir, impugnar, notificar, inclusive de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, bem como cartórios notariais e de registros públicos, a ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor (es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de réu ou reclamado(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, certo, firme e valioso.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2021.

Ivanildo Gonçalves da Silva
IVANILDO GONÇALVES DA SILVA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1689424651

NOME
IVANILDO GONCALVES DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 1274597 SSP DF

CPF
 584.125.061-20

DATA NASCIMENTO
 30/08/1973

FILIAÇÃO
 CRIZANTO GONCALVES DA
 SILVA
 MESSIAS VIEIRA DE
 SOUZA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01652843195

VALIDADE
20/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
03/02/2001

OBSERVAÇÕES
 EAR

Ivanildo g da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
10/09/2018

Silvain Barbosa Fonseca Filho
SILVAIN BARBOSA FONSECA FILHO
 Diretor - geral interino
 DETRAN-DF.

ASSINATURA DO EMISSOR

57172730465
 DF755865383

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1689424651

DISTRITO FEDERAL

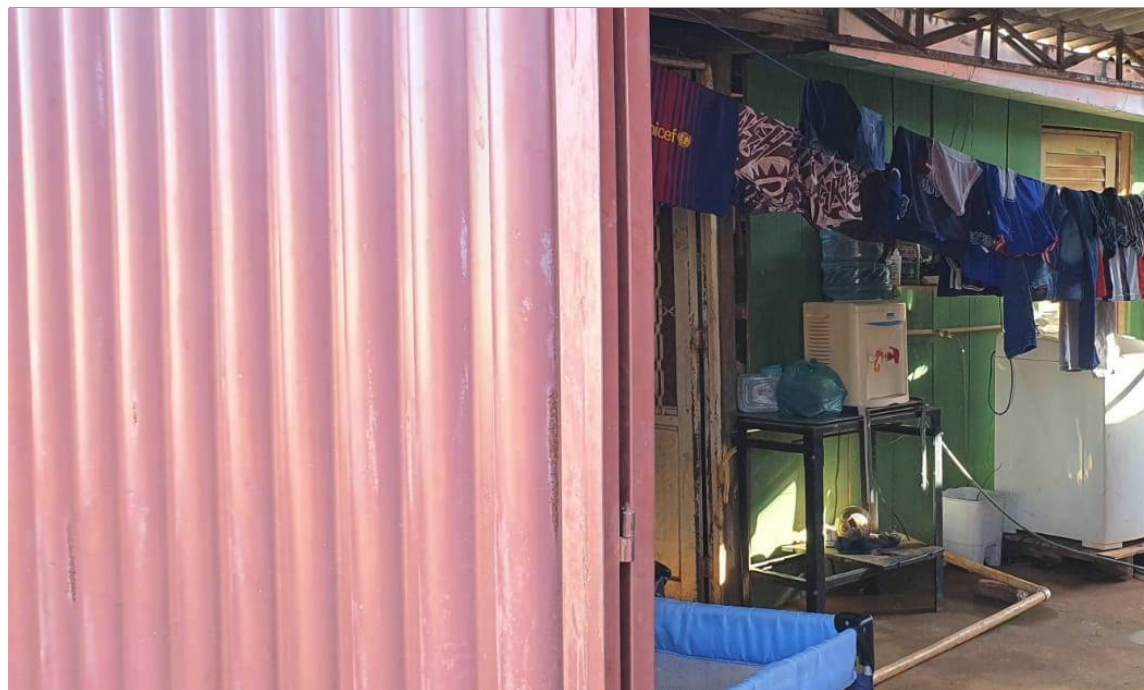
Motoboy entra no radar da CPI

Ivanildo Gonçalves chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4 milhões. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa



Por Redação Jornal de Brasília

25/08/2021 5h26



Mesmo com milhões em mãos, casa de motoboy revela vida simples.

Ary Filgueira e Geovanna Bispo redacao@grupojbr

A 34km de distância do Palácio do Planalto, fica Sobradinho. A cidade tem uma população de 170 mil habitantes – somando o Sobradinho I e II. Apesar da proximidade com a Esplanada dos Ministérios, onde o produto interno bruto é maior do que em muitos estados brasileiros, a cidade sergipense concentra uma das menores rendas per capita do Distrito Federal. A maioria da população ganha até dois salários mínimos.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) também não vai muito bem. A maioria das ruas têm redes de captação de águas pluviais, pavimentação e saneamento básico. Mas uma invasão que acabou se tornando expansão urbana puxa esses indicadores para baixo. O Conjunto 11-A da Avenida



Mesmo com milhões em mãos, casa de motoboy revela vida simples.

Mas é nesse cenário de distorções sociais que reside um homem cujo depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid do Senado pode causar uma verdadeira hecatombe. Apesar de ser apenas um motoboy, Ivanildo Gonçalves da Silva é responsável por nada menos do que o maior volume de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou uma das principais linhas de investigação dos senadores que apontam irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4.743.693. A maioria foi saqueada em espécie e na boca do caixa.

Apesar de pilotar sua moto em alta velocidade, mais veloz foi o Coaf que detectou a movimentação atípica e encaminhou o relatório para a CPI da Covid. No item “e” da análise, sob a rubrica “ocorrência”, o documento registra: “Realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final”.

A reportagem do **Jornal de Brasília** conseguiu localizar Ivanildo. O motoboy admitiu ter realizado os saques. Segundo ele, parte do dinheiro foi depositada por ele mesmo na conta de pessoas que afirma não conhecer. Mas só não soube explicar por que transportava tanto dinheiro em vez de usar a tecnologia bancária daquela época, como transferência eletrônica disponível (TED).

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Sede da ZSR Apoio Administrativo, situada na QS 12, Conjunto A, Casa 16 do Riacho Fundo I

O jo
Forge
Dona da empresa ZSR Apoio Administrativo, situada na QS 12, Co
Casa 16 do Riacho Fundo I, ela, no entanto, demonstra ter mais cresc
com os clientes, uma vez que em 13 de março chegou a sacar mei
de reais em cash. Nossa reportagem esteve na empresa dela, mas
que estava dentro não quis falar com a imprensa. No imenso, lote ha ap
uma casa de fundo.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

É por essas operações financeiras que Ivanildo e Zenaide acabaram par
no relatório do Coaf. Lá, estão descritos como “sacadores” de dinheir
companhia. Todas as movimentações apontadas no RIF de ambos, po
ocorreram com a transmissão de dinheiro em espécie.

Fachin diz que pode haver reviravolta em decisão que beneficiou Lula

Jornal De Brasília

JBr SHOPPING



Use o código "JBR" e ganhe 10% de desconto



Plaquinhas de Brasília

R\$ 29,00

[BSB MEMO](#)



Ímã Sinalização

R\$ 19,00

[BSB MEMO](#)



Camiseta Pega o Eixão

R\$ 75,00

[BSB MEMO](#)

[CPI DA COVID](#)

[CPI DA PANDEMIA](#)

[DINHEIRO](#)

[IVANILDO](#)

[IVANILDO GONÇALVES](#)

[MOTOBOY](#)

[PANDE](#)

[RICARDO BARROS](#)

[SAQUES](#)

[VTCLOG](#)



Fique por dentro dos principais fatos e hoje, diretamente no seu e-mail

Digite seu e-

OK

Saiba tudo o que foi notícia, Inscreva-se!

Jornal de Brasília

Copyright © 2006-2021 Jornal de Brasília Notícias Digitais Ltda. Todos os direitos reservados



**CPIPANDEMIA
01463/2021**

**CPI DA PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº , DE 2021**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **CONVOCAÇÃO** do Sr. **Ivanildo Gonçalves da Silva, aparente intermediário em esquemas duvidosos da empresa VTCLog**, para prestar depoimento à presente CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus



SF/21769.06937-48

público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy, é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

Apesar de pilotar sua moto em alta velocidade, mais veloz foi o Coaf, que detectou a movimentação atípica e encaminhou o relatório para a CPI da Covid. No item “e” da análise, sob a rubrica “ocorrência”, o documento revela: “Realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final”.

Uma reportagem do Jornal de Brasília conseguiu localizar Ivanildo. O motoboy admitiu ter realizado os saques. Segundo ele, parte do dinheiro foi depositada por ele mesmo na conta de pessoas que afirma não conhecer. Ele só não soube explicar por que transportava tanto dinheiro em vez de usar a tecnologia bancária daquela época, como transferência eletrônica disponível (TED).

Chama a atenção a confiança que os donos da VTClog depositaram em Ivanildo. Com vencimentos que não ultrapassam um teto de R\$ 2 mil mensais, Ivanildo chegou a carregar em sua moto R\$ 430 mil no dia 24 de dezembro de 2018, ironicamente, a poucas horas da noite de Natal daquele ano.

Segundo ele, a dinheirama seria usada para pagar fornecedores, prestadores de serviço e toda sorte de credores. Ao ser perguntado se tinha medo, ele responde com a rapidez com que costuma fazer sua correria: “É arriscado, mas na época eu nem pensava nisso”.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os esquemas da VTCLog, que está no centro dos escândalos de corrupção envolvendo o Ministério da Saúde.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/21769.06937-48



48ª Reunião da CIPANDE...



(<https://youtu.be/Xnts2fOUKc0>) (<https://youtu.be/Xnts2fOUKc0>)



(https://www12.senado.leg.br/portalcgedoc/pcedoc1/2021/20210825/20210825105000_1439339)

Omar Aziz (<https://www12.senad...>)

Presidente Senador PSD-AM



(https://www12.senado.leg.br/portalcgedoc/pcedoc1/2021/20210825/20210825105400_1439339)

Randolfe Rodrigues (<https://www...>)

Senador Rede-AP

Oitiva Roberto Pereira Ramos Júnior

Deliberativa

Registro de Presença

ITENS DA PAUTA

1 – Requerimento 1463/2021 (./itempauta?reuniao=10176&codcol=2441&item=76941) –
EXTRAPAUTA
Requer a convocação do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva
Aprovado
Observações:



(<https://www.facebook.com/SenadoFederal>)



(<https://twitter.com/s>)

(<https://www.camara.leg.br>)

(<https://www.congressonacional.leg.br>)

(<https://www.tcu.gov.br>)

ENGLISH

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/en/carta-de-servicos>)

ESPAÑOL

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/es/carta-de-servicos>)

FRANÇAIS

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/fr/carta-de-servicos>)

Intranet (<https://intranet.senado.leg.br>)

Servidor efetivo (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Servidor comissionado (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Servidor aposentado (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Pensionista (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Fale com o Senado (<https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado>)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



(<https://www.facebook.com/SenadoFederal>)



(<https://twitter.com/s>)

(<https://www.camara.leg.br>)

(<https://www.congressonacional.leg.br>)

(<https://www.tcu.gov.br>)

ENGLISH

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/en/carta-de-servicos>)

ESPAÑOL

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/es/carta-de-servicos>)

FRANÇAIS

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/fr/carta-de-servicos>)


 [Intranet \(https://intranet.senado.leg.br\)](https://intranet.senado.leg.br)

[Servidor efetivo \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Servidor comissionado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Servidor aposentado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

[Pensionista \(https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas)

 [Fale com o Senado \(https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado\)](https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2475/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 26 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
Ivanildo Gonçalves da Silva

Assunto: **Convocação para comparecimento perante a CPI da Pandemia**

Senhor Ivanildo Gonçalves da Silva,

Faço referência aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nºs 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

Foi aprovado, em 25 de agosto, o seguinte requerimento de convocação de V. Sra., anexo ao presente expediente: **1463/2021-CPIPANDEMIA**.

Diante disso, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579/1952, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, **convoco** V. Sra. para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no **dia 31 de agosto de 2021, às 09h30, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal**, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.

Atenciosamente,

Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI da Pandemia



Módulo: Geral Pessoa Jurídica

24.893.687/0001-08 - VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA:24893687000108

[Alterar Dados Contratuais \(/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DataAlteracao?idContrato=506865273\)](/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DataAlteracao?idContrato=506865273)

Visualizar Dados Contratuais do Trabalhador

Identificação do trabalhador

CPF

584.125.061-20

Nome

IVANILDO GONCALVES DA SILVA

Informações do Vínculo

Tipo de Registro

Admissão

Matrícula

5877

Tipo de Regime Trabalhista

1 - CLT - Consolidação das Leis de Trabalho e legislações trabalhistas específicas



Categoria

101 - Empregado - Geral, inclusive o empregado público da administração direta ou indireta contrata



Tipo de Regime Previdenciário

1 - RGPS - Regime Geral da Previdência Social



Contrato de trabalho

Cargo

1_12 - Motoqueiro

Função

CBO

519110

Remuneração e periodicidade de pagamento

Unidade de pagamento

5 - Por Mês



Salário base

1.326,58

Descrição do Salário Variável

Duração do contrato de trabalho

Tipo de Contrato de Trabalho

1 - Prazo indeterminado



Local de trabalho

Tipo de Inscrição

1 - CNPJ



Número de Inscrição

24.893.687/0001-08

Nome

VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA

Descrição Complementar

CNAE

5250803

Horário Contratual

Quantidade de Horas Semanais

44.00

Tipo da Jornada

1 - Jornada com horário diário e folga fixos



Tempo Parcial

0 - Não é contrato em tempo parcial



Informações Diárias de Horário



DIA	1 - Segunda-Feira
CÓDIGO DO HORÁRIO	4_41
ENTRADA	08:00
SAÍDA	17:48
AÇÃO	528
DURAÇÃO DA JORNADA	Sim



DIA	2 - Terça-Feira
CÓDIGO DO HORÁRIO	4_41
ENTRADA	08:00
SAÍDA	17:48
AÇÃO	528
DURAÇÃO DA JORNADA	Sim



DIA	3 - Quarta-Feira
CÓDIGO DO HORÁRIO	4_41
ENTRADA	08:00
SAÍDA	17:48
AÇÃO	528
DURAÇÃO DA JORNADA	Sim



DIA	4 - Quinta-Feira
CÓDIGO DO HORÁRIO	4_41
ENTRADA	08:00
SAÍDA	17:48
AÇÃO	528
DURAÇÃO DA JORNADA	Sim



DIA	5 - Sexta-Feira
CÓDIGO DO HORÁRIO	4_41
ENTRADA	08:00
SAÍDA	17:48
AÇÃO	528
DURAÇÃO DA JORNADA	Sim

Trabalhador Celetista

Data de Admissão

02/03/2009

Tipo de Admissão

2 - Transferência de empresa do mesmo grupo econômico

Indicativo de Admissão

1 - Normal

Regime de Jornada do Empregado

1 - Submetidos a Horário de Trabalho (Cap. II da CLT)

Natureza da Atividade

1 - Trabalho Urbano

Mês de data base

05 - Maio

CNPJ do sindicato representativo da categoria

00.701.847/0001-01

Sucessão do Vínculo Trabalhista

Tipo de Inscrição do Empregador Anterior



Número de inscrição do empregador anterior

01.017.250/0001-05

Matrícula do Trabalhador na Empresa de Origem

3345

Data de Transferência

08:40

Observação

Identificação do Evento

Identificador do Evento

Número do recibo

Processo de emissão do evento

Versão do

Processo

v_s_1.0.0 2021

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Página 1

Empresa : VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA Endereço : Aeroporto Internacional de Brasília, 7 Bairro : AEROPORTO CEP : 71608-900 Emissão : 25/08/2021 15:20	CNPJ : 24.893.687/0001-08 TERMINAL DE CARGA AEREA Cidade : BRASILIA Estado : DF
---	--

Nome : IVANILDO GONCALVES DA SILVA Matricula : 1.499	Telefone : 9219-1194 Registro : 608 Sexo : Masculino
---	---

Filiação
Pai : CRIZANTO GONCALVES DA SILVA
Mãe : MESSIAS VIEIRA DE SOUZA

Cart. Profissional : 36514 Cart. Reservista : 482623Q Tit. Eleitor : 3694131058 CPF : 584.125.061-20 Cart. Habilitação : Identidade : 1274597	Série : 00008 Categoria : 7 Zona : 005 PIS/PASEP : 124.39950.47.7 Categoria : AB Orgão Emissor : SSP DF - DF	Estado Emissor : DF Seção : 200 Cadast. : 14/02/1992 Emissão : 31/08/1996	Emissão : 28/08/1996
--	---	--	-----------------------------

Admissão : 02/03/2009 Cargo : Motoqueiro Salário : 1.050,00 p/ mês Vínculo Empregatício : 10 - Trabalhador URBANO vinculado a empregador PESSOA JURÍDICA por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado	Opção FGTS : 02/03/2009 Forma Pagamento : Mensalista CBO : 519110	Jornada : 220:00 Seção : VIP SERVICE	
Percentual Insalubridade : 0,00 % Percentual Periculosidade : 30,00 %			

Banco Pagamento : 1 - Banco do Brasil Banco FGTS : 104 - Caixa Economica Federal Banco PIS : 104 - Caixa Economica Federal	Agência : 3477 - 3477-0 Agência : 2403 - 2403 CEF Agência : 0 -	Conta : 10456-6 Conta :
---	--	--

Data Nascimento : 30/08/1973 Nacionalidade : Brasileiro	Estado Civil : Casado Naturalidade : Sao Domingos	Grau Instrução : 7 - Ensino Médio completo Estado Natal : GOIAS
--	--	--

Quando estrangeiro Data Chegada : Tipo Visto : Naturalizado : N. Filhos :	Cônjuge Brasileiro : N. Registro Geral : Valid. Cart. Identidade :	N. Carteira Ident. : N. Decreto : Val. Cart. Trabalho :
--	---	--

Endereço			
Rua	Bairro	Cidade/UF	Cep
AV CENTRAL CONJUNTO, Nº 11 LOTE 13	SETOR OESTE	BRASILIA / DF	73010-700

Local de Trabalho			
Rua	Bairro	Cidade/UF	Cep
37 STRC Trecho 2 Conjunto E	Zona Industrial	BRASILIA, DF	71225-525

Dependentes

Nome	Data Nascimento	Parentesco
EULLER GONÇALVES DA SILVA BRASIL	30/08/1994	Filho
FRANCINETE OLIVEIRA DE ABREU DA SILVA	30/06/1978	Cônjuge não dependente IR
GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA	19/07/2007	Filho
JOSUE ABREU GONÇALVES DA SILVA	15/05/2000	Filho
THIAGO GONCALVES DA SILVA	10/10/2017	Filho

Férias

Período Aquisitivo	Período de Gozo
02/03/2009 01/03/2010	03/01/2011 22/01/2011
02/03/2010 01/03/2011	02/01/2012 21/01/2012
02/03/2011 01/03/2012	02/01/2013 31/01/2013

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Página 2

Empresa : VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA Endereço : Aeroporto Internacional de Brasília, 7 Bairro : AEROPORTO CEP : 71608-900 Emissão : 25/08/2021 15:20	CNPJ : 24.893.687/0001-08 TERMINAL DE CARGA AEREA Cidade : BRASILIA Estado : DF
---	--

02/03/2012	01/03/2013	27/01/2014	25/02/2014
02/03/2013	01/03/2014	12/01/2015	10/02/2015
02/03/2014	01/03/2015	04/01/2016	02/02/2016
02/03/2015	01/03/2016	02/01/2017	31/01/2017
02/03/2016	01/03/2017	08/01/2018	06/02/2018
02/03/2017	01/03/2018	04/02/2019	23/02/2019
02/03/2018	01/03/2019	30/03/2020	18/04/2020
02/03/2019	01/03/2020	01/02/2021	20/02/2021

Alteração de Salário

Data	Salário	Motivo	Aumento (%)
01/11/2016	1.050,00	Admissão	0,000000
02/11/2016	1.197,15	Promoção	14,010000
01/05/2017	1.245,04	Acordo coletivo	4,000000
01/05/2018	1.269,94	Acordo coletivo	2,000000
01/05/2019	1.326,58	Acordo coletivo	4,460000

Contribuição Sindical

Data	Base Contribuição	Valor	Sindicato
2017	1.197,15	39,91	Sindicato Trabalhadores Emp. Transporte, Turismo Transp

Alterações de Cargo

Data	Cargo	CBO
01/11/2016	Motoqueiro	519110

Alteração de Hierarquia

Data	Hierarquia
01/11/2016	VIP SERVICE
01/08/2018	MOTO BOY

Alteração de Unidade

Data	Unidade
01/11/2016	VTC OPERADORA LOG- Matriz

Alteração Empresa

Data	Empresa
02/03/2009	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES
01/11/2016	VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA

Alteração de Horário

Data	Horas jornada	Dia semana	Horário
01/11/2016	220,00	Segunda-Feira	08:00 - 12:00 - 13:00 - 17:48
		Terça-Feira	08:00 - 12:00 - 13:00 - 17:48
		Quarta-Feira	08:00 - 12:00 - 13:00 - 17:48
		Quinta-Feira	08:00 - 12:00 - 13:00 - 17:48
		Sexta-Feira	08:00 - 12:00 - 13:00 - 17:48

Data Demissão :
Mot. Demissão:

Assinatura do Empregador

Assinatura do Funcionário



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00602057120211000000
Petição	83841/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	COVID-19

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>2 - Procuração Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>8 - Documento comprobatório Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p> <p>9 - Documento comprobatório Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS</p>
Polo Ativo	<p>IVANILDO GONCALVES DA SILVA (CPF: 584.125.061-20)</p> <p>Representante(s): ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS (OAB: 60460/DF)</p>
Polo Passivo	<p>Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI DO TRAFICO DE PESSOAS)</p>
Data/Hora do Envio	<p>27/08/2021, às 16:00:11</p>
Enviado por	<p>ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS (CPF: 114.814.416-12)</p>



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38195

IMPTE.(S):	IVANILDO GONCALVES DA SILVA
ADV.(A/S):	ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00602057120211000000
Data de autuação:	27/08/2021 às 16:10:17
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI
Custas:	Isento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. NUNES MARQUES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2021 - 16:39:00

Brasília, 27 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.195 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
IMPTE.(S) : **IVANILDO GONCALVES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

1. Ivanildo Gonçalves da Silva formalizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da CPI da Pandemia, que aprovou o Requerimento n. 1.463/2021, subscrito pelo senador Randolfe Rodrigues, determinando a convocação do impetrante para prestar depoimento em 31 de agosto de 2021.

Alega que o pedido, com fundamento em matéria jornalística publicada no Jornal de Brasília, se baseia em fatos absolutamente distantes do objeto da CPI, a qual é limitada à apuração de ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia e, em especial, no agravamento da crise sanitária em Manaus/AM, bem como no repasse e utilização de recursos públicos da União aos Estados e Municípios. Ressalta que são apontadas, contra si, ilicitudes supostamente praticadas no exercício de sua atividade laboral, como motoboy, na empresa VTCLOG, e que abrangem período anterior ao início da pandemia de covid-19 no Brasil.

Afirma que a CPI aprovou, sem nenhum exame, o requerimento, procedendo a análise por meio de motivação *per relationem*. Conforme argumenta, em casos dessa natureza, os vícios e inconsistências existentes no pedido de convocação contaminam a decisão proferida.

MS 38195 MC / DF

Aduz que o requerimento de convocação “foi deferido exclusivamente em dados financeiros sigilosos que abrangem período não compreendido pela pandemia, além de pretender a investigação de movimentações que julgou suspeitas, sem qualquer fundamento, e através de atos que sequer fazem parte das suas competências de investigação, apenas e tão somente para fins midiáticos, o que deve ser rechaçado por esse Pretório Excelso” (ausência de delimitação concreta).

Sustenta ter direito líquido e certo de não comparecer à oitiva, ante: (i) a inexistência de fundamento concreto que diga respeito ao objeto de investigação da Comissão; (ii) a amplitude dos dados utilizados; e (iii) a abrangência da investigação de fatos não relacionados aos objetivos da CPI.

Requer a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que defira o pedido liminar e determine a imediata suspensão da eficácia da convocação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 25/08/2021, no que tange à aprovação do Requerimento n.º 1463/2021 que determinou a convocação do impetrante para prestar depoimento na prefalada CPI no dia 31 de agosto de 2021, às 09:30h, na 50ª Reunião Semipresencial, diante da inequívoca demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 e pela evidência de violação de direito líquido e certo.

Postula, ao fim:

No mérito, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, diante da violação de direito líquido e certo, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente pelo colegiado desse c. STF, com a confirmação da liminar deferida e

MS 38195 MC / DF

com a conseqüente declaração de nulidade da convocação realizada em sessão.

Mediante petição incidental, pugnou, em 27 de agosto de 2021, pela atribuição de caráter sigiloso ao feito.

É o relatório.

2. Inicialmente, indefiro a tramitação sob sigilo do processo.

O correspondente pedido foi formulado de forma genérica, e não constam dos autos documentos ou informações privilegiadas que, em uma primeira análise, pareçam causar a exposição de terceiros.

Indeferida, pois, a pretensão incidental, passo à apreciação do pedido liminar.

A CPI da Pandemia, criada pelos Requerimentos n. 1.371 e 1.372/2021, visa apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARSCoV-2’, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Requerimento n. 1.463/2021).

MS 38195 MC / DF

As Comissões Parlamentares de Inquérito foram dotadas de poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, conforme se vê do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

Podem, assim, desde que mediante decisões devidamente fundamentadas, convocar testemunhas, determinar a quebra de sigilos e requisitar informações a órgãos públicos.

Na hipótese dos autos, o senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) pediu a aprovação do seu pedido voltado à convocação do impetrante para ser ouvido na CPI da Pandemia (Requerimento n. 1.463/2021), no que foi atendido.

Considerando a ausência de clareza quanto à natureza da convocação do impetrante, se na qualidade de testemunha ou de investigado, ressalto que da leitura do ato convocatório (Ofício n. 2475/2021 – CPIPANDEMIA) e do Requerimento n. 1.463/2021 pode-se concluir estar ele sob investigação.

Confirmam-se trechos do Requerimento n. 1.463/2021:

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a CONVOCAÇÃO do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, aparente intermediário em esquemas duvidosos da empresa VTCLog, para prestar depoimento à presente CPI.

[...]

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy, é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram

MS 38195 MC / DF

irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

Apesar de pilotar sua moto em alta velocidade, mais veloz foi o Coaf, que detectou a movimentação atípica e encaminhou o relatório para a CPI da Covid. No item “e” da análise, sob a rubrica “ocorrência”, o documento revela: “Realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final”.

Uma reportagem do Jornal de Brasília conseguiu localizar Ivanildo. O motoboy admitiu ter realizado os saques. Segundo ele, parte do dinheiro foi depositada por ele mesmo na conta de pessoas que afirma não conhecer. Ele só não soube explicar por que transportava tanto dinheiro em vez de usar a tecnologia bancária daquela época, como transferência eletrônica disponível (TED). Chama a atenção a confiança que os donos da VTClog depositaram em Ivanildo. Com vencimentos que não ultrapassam um teto de R\$ 2 mil mensais, Ivanildo chegou a carregar em sua moto R\$ 430 mil no dia 24 de dezembro de 2018, ironicamente, a poucas horas da noite de Natal daquele ano.

Tendo em conta o disposto no Código de Processo Penal, a condição de investigado impede que se exija do impetrante o compromisso de dizer a verdade (art. 203), garantindo-lhe, ainda, o direito ao silêncio (art. 186) e à assistência de advogado (art. 185, § 5º).

No caso, o impetrante requer o deferimento de medida liminar por meio da qual se declare que pode se recusar a comparecer à sessão da CPI.

MS 38195 MC / DF

A Segunda Turma desta Corte adotou entendimento no sentido de **convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à CPI, para ser ouvido na condição de investigado** (HC 171.438, ministro Gilmar Mendes, DJe de 14 de agosto de 2020). A ementa ficou assim redigida:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.

Veja-se o voto do Relator, o eminente ministro Gilmar Mendes:

Conforme salientei ao apreciar o HC 150.411 MC/DF, por mim relatado, DJe 27.11.2017, em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228/DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405/DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso

MS 38195 MC / DF

de Mello, DJ 16.2.2001:

[...]

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já, a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de

MS 38195 MC / DF

proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1/18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos arguidos na impetração. E, se há justo receio de que eles venham a ser infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo-conduto que evite possível constrangimento.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS 25.617-DF, DJ 23.11.2005, seria o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprios à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPI “não permitiria(m) que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões aos direitos dos depoentes”.

Eventos de passado recente e de público conhecimento indicam, contudo, a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal (cf., nesse particular, a situação apreciada no MS 25.668-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento de 23.3.2006, DJ 31.3.2006).

MS 38195 MC / DF

O direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, ele é derivado *da união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência)* (TROIS NETO, Paulo Mário C. **Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio**. Livraria do Advogado, 2011, p. 104). Foi justamente nesse sentido que a jurisprudência se posicionou no período imediatamente posterior à Constituição (HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 22.10.1991).

Na doutrina, afirma-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ser considerado direito do cidadão diante do poder estatal, limitando a atividade do Estado na busca da verdade no processo penal e, sobretudo, como medida de respeito à dignidade, consolidando-se como direito fundamental no Estado de Direito. (QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. Saraiva, 2012. p. 478)

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e art. 8.2, g, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92).

Assim, assentou-se que o *“nemo tenetur se detegere determina que o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório”* (LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Saraiva, 2017. p. 104).

Mais a mais, entendo, que, por sua qualidade de **investigado**, não pode o paciente ser convocado a **comparecimento compulsório**, menos ainda sob ameaça de

MS 38195 MC / DF

responsabilização penal.

Ora, se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País.

É autêntica *lawfare* da acusação: registram-se as perguntas apenas tentar provocar prejuízo ao interrogado, por exercer seu direito ao silêncio.

Registro, no ponto, voto proferido no âmbito da ADPF 395:

“Estabelecido que a condução coercitiva interfere, pelo menos, nos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção e à presunção de não culpabilidade, resta ver se a interferência é incompatível com a Constituição Federal.

Restrições à liberdade de locomoção e o tratamento pontual de imputados como culpados são aceitáveis, desde que proporcionais.

A liberdade de locomoção não é um direito absoluto. Pode ser restringido, inclusive por atos administrativos. Assim, por exemplo, o controle de trânsito fronteiriço, o controle de entrada em imóveis públicos de uso especial, a interdição de prédios privados em caso de descumprimento de obrigações de segurança, a interdição de vias públicas para obras, o semáforo e o pedágio.

A não culpabilidade tampouco é um direito absoluto. O ordenamento jurídico dispõe de uma infinidade de medidas que, infelizmente, representam tratamento desfavorável ao investigado ou ao acusado. Prisão processual, medidas cautelares diversas da prisão, medidas assecuratórias, medidas investigativas invasivas, etc., constroem pessoas

MS 38195 MC / DF

no gozo da presunção.

Importa definir se a interferência representada pela condução coercitiva é, ou não, legítima.

A condução coercitiva no inquérito tem uma finalidade lícita – acelerar as investigações.

No entanto, poderia perfeitamente ser substituída por medidas menos gravosas. Por exemplo, em vez de conduzido, o investigado poderia ser simplesmente intimado a comparecer de pronto à repartição pública, caso haja interesse de que seja interrogado. Talvez o ato processual pudesse ser marcado no próprio dia, na medida em que o CPP não prevê anterioridade mínima para intimações. Na melhor das hipóteses para a defesa, aplicar-se-ia o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 218, § 2º, do CPC, por analogia. Parece seguro afirmar que, na maior parte das investigações, esse prazo seria satisfatório ao interesse da agilidade das apurações.

De qualquer forma, tenho que o caso dispensa que se avance no sopesamento dos interesses em conflito. É possível afirmar, mesmo em abstrato, que a condução coercitiva para interrogatório é ilegítima.

O essencial para essa conclusão é o direito de ausência ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.

Para que a condução coercitiva fosse legítima, ela deveria destinar-se à prática de um ato ao qual a pessoa tem o dever de comparecer, ou ao menos que possa ser legitimamente obrigada a comparecer.

Veja-se a condução da testemunha, por exemplo. Existe o dever de depor como testemunha – art. 202 do CPP. O testigo deve fazer-se presente na hora e no local assinalados na intimação. Inexiste a prerrogativa de fazer-se ausente.

MS 38195 MC / DF

A condução coercitiva da testemunha faltante é simples meio de exigir o cumprimento do dever de apresentar-se para depor – art. 218 do CPP.

Nesse caso, há uma finalidade claramente estabelecida, a ser afirmada por medidas proporcionais, conferidas pelo legislador.

[...]

De qualquer forma, **nas hipóteses estreitas em que a qualificação se afigura imprescindível, o juiz pode, de forma devidamente fundamentada, ordenar a condução coercitiva do investigado ou acusado, como um ato que não possa ser realizado sem sua presença, na forma do art. 260 do CPP. O mesmo pode ser dito para a condução coercitiva para a identificação, quando o imputado não estiver civilmente identificado, ou quando ocorrerem as hipóteses legais (art. 3º da Lei 12.037/09).**

A diferença dessas hipóteses em relação à condução para o interrogatório é que a lei não consagra um dever de fazer-se presente a este último. Pelo contrário, do sistema normativo, o que se deduz é que há um direito subjetivo a não comparecer ao interrogatório, policial ou judicial.

Durante a instrução processual, a ausência do réu solto tem como consequência o prosseguimento da ação penal a sua revelia – arts. 367 e 457 do CPP.

O direito de ausência à audiência está bem assentado em nossa doutrina e jurisprudência.

Assinala Eugênio Pacelli que *“o direito ao silêncio ou direito a permanecer calado autoriza a escolha, pelo acusado, da atitude a ser seguida em relação ao comparecimento ou não à audiência de instrução, excetuando-se apenas a hipótese em que sua presença seja uma imposição legal, como no caso, por exemplo, do reconhecimento de pessoas”* – PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas,

MS 38195 MC / DF

2017. p. 619.

Aury Lopes Júnior afirma que “estar presente” é um “direito do acusado, nunca um dever” – LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 782.

Guilherme Nucci sustenta que, ao não comparecer, o réu demonstra “desinteresse de acompanhar a instrução”, sendo que é “seu direito e não obrigação de estar presente” – NUCCI, Guilherme. 11. **Código de Processo Penal Comentado**. ed. p. 715.

Fernando Capez afirma que a presença do réu “não é indispensável, ficando a critério deste comparecer ou não, conforme entender mais conveniente”. Acrescenta que a ausência “pode ser tida, pelo acusado, como a forma de defesa mais adequada à situação concreta” – CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 234.

[...]

Por isso, a **condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado ou réu não é obrigado a comparecer**. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal”.

Ante o exposto, **concedo a ordem de habeas corpus para convolar** a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a CPI-BRUMADIMHO, para ser ouvido na condição de investigado.

Se quiser o paciente comparecer ao ato, asseguro-lhe: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao

MS 38195 MC / DF

compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Comunique-se imediatamente.

Levante-se o sigilo.

É como voto.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou, em suma, que:

- 1) o comparecimento perante a CPI, para ser ouvido, é uma faculdade do investigado, cabendo a ele decidir por comparecer ou não;
- 2) se escolher ir, terá direito de se manter em silêncio, de ser assistido por advogado e de não prestar compromisso de dizer a verdade;
- 3) o investigado não deverá sofrer constrangimentos;
- 4) caso não compareça, a CPI não pode determinar a condução coercitiva;
- 5) aplica-se às CPIs o mesmo entendimento formalizado na ADPF 395.

Está demonstrado, assim, o requisito da plausibilidade jurídica do alegado direito adquirido do impetrante.

Também está presente o perigo da demora. À toda evidência, a medida pleiteada resultará ineficaz, se deferida após a data para a qual marcado o comparecimento do impetrante à CPI.

Além da faculdade que lhe é conferida de optar por comparecer, ou não, ao depoimento deferido pela Comissão, ressalto inexistir

MS 38195 MC / DF

congruência/conexão entre as justificativas para a convocação e os motivos determinantes para a instalação da CPI da Pandemia, criada pelos Requerimentos n. 1.371 e 1.372, ambos de 2021.

A justificativa da convocação do impetrante para depor no âmbito da Comissão (Requerimento n. 1.463/2021) apontou, em suma:

1) “que o impetrante, embora seja apenas um motoboy da empresa VTClog”, teria sido o responsável por saques em espécie equivalentes a cinco por cento de toda a movimentação financeira da empresa, havendo ele chegado a sacar, em momentos diversos, quantias superiores a R\$ 4 milhões;

2) que o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) teria indicado que a empresa VTClog “movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões **nos últimos dois anos**” (grifos inexistentes no original); e

3) que, com salário “que não ultrapassa um teto de R\$ 2 mil mensais, Ivanildo chegou a carregar em sua moto R\$ 430 mil **no dia 24 de dezembro de 2018**, ironicamente, a poucas horas da noite de Natal daquele ano”.

Não há, assim, congruência entre os fatos determinantes da abertura da CPI — políticas públicas no enfrentamento da pandemia **que alcançou o Brasil em 2020** — e aqueles que serviram de fundamento para a convocação do impetrante: **movimentação financeira da VTClog** sem determinação do período; saques pelo **impetrante, nos últimos dois anos**, de altos valores destinados a sua empregadora; relação de confiança da empresa VTClog com o impetrante; e transporte, em sua moto, de R\$ 430 mil, **em 24 de dezembro de 2018**, “noite de Natal”.

Acerca da necessidade da existência da referida conexão, veja-se

MS 38195 MC / DF

jurisprudência deste Tribunal, que, *contrario sensu*, pode ser aplicada ao caso:

Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade. Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena. [...] Precedentes. A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos. **A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão.** Precedentes. É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida.

(HC 100.341, Pleno, Relator o ministro Joaquim Barbosa, *DJe* de 1º de dezembro de 2020)

3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, assegurando ao impetrante a faculdade de comparecer, ou não, perante a CPI da Pandemia para a qual foi convocado. Caso opte por comparecer, determino, ainda, lhe sejam observados:

a) o direito ao silêncio, podendo não responder, se assim preferir, a

MS 38195 MC / DF

perguntas a ele direcionadas;

b) o direito à assistência por advogado durante o ato;

c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e

d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

Indefiro o pedido de atribuição de sigilo ao mandado de segurança;

4. Comunique-se, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Depois, **abra-se vista** à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

5. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Perecimento imediato de direito

Processo sigiloso

IVANILDO GONÇALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu patrono constituído, requerer que o presente Mandado de Segurança seja autuado em sigilo, em razão do caráter sigiloso da medida.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2021.


ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS
OAB/DF 60.460



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	83847/2021
Processo	MS 38195
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Manifestação Assinado por: ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS
Data/Hora do Envio	27/08/2021, às 16:22:30
Enviado por	ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS (CPF: 114.814.416-12)